

## A CRIATIVIDADE ARTÍSTICA COMO EXPRESSÃO DE UM BEM HUMANO BÁSICO: A EXPERIÊNCIA ESTÉTICA NO JUSNATURALISMO DE JOHN FINNIS

ARTISTIC CREATIVITY AS AN EXPRESSION OF A BASIC HUMAN GOOD: THE AESTHETIC EXPERIENCE IN JOHN FINNIS'S JUSNATURALISM

LA CREATIVIDAD ARTÍSTICA COMO EXPRESIÓN DE UN BIEN HUMANO BÁSICO: LA EXPERIENCIA ESTÉTICA EN EL JUSNATURALISMO DE JOHN FINNIS

Maria Luiza Pereira Martins<sup>1</sup>, Nelson Juliano Cardoso Matos<sup>2</sup>

DOI: 10.54899/dcs.v23i88.5020

Recibido: 20/02/2026 | Aceptado: 13/03/2026 | Publicación en línea: 20/03/2026.

### RESUMO

Lei Natural e Direitos Naturais (1980), de John Finnis, representou um marco para o restabelecimento do jusnaturalismo contemporâneo ao dar continuidade às teorias aristotélico-tomistas com a identificação de bens humanos básicos autoevidentes. Este artigo trata de um desses bens: a experiência estética, com o objetivo de demonstrar que a criatividade artística não constitui um mero impulso subjetivo, mas uma expressão qualificada da razoabilidade prática. A partir da revisão das bases teóricas que influenciaram Finnis, o estudo recupera a definição de arte como *recta ratio factibilium*, fundamentando a dignidade intelectual da produção estética. Em diálogo com a interpretação de Andrew Koppelman e com escritos recentes de Finnis do ano de 2019, percebe-se que a transição do direito natural para a tutela jurídica positiva é um imperativo de justiça que deve ser replicado para a proteção da criatividade e da arte.

**Palavras-chave:** John Finnis. Experiência Estética. Bens Humanos Básicos. Jusnaturalismo Tomista. Criatividade Artística.

### ABSTRACT

John Finnis's work *Natural Law and Natural Rights* (1980) represented a landmark in the revival of contemporary natural law theory by continuing the Aristotelian, Thomistic tradition through the identification of self evident basic human goods. This article examines one of these goods, aesthetic experience, with the aim of demonstrating that artistic creativity does not constitute a mere subjective impulse, but rather a qualified expression of practical reasonableness. Through a review of the theoretical foundations that influenced Finnis, the study retrieves the definition of art as *recta ratio factibilium*, thereby grounding the intellectual dignity of aesthetic production. In

<sup>1</sup> Mestranda em Direito, Universidade Federal do Piauí (UFPI), Teresina, Piauí, Brasil.

E-mail: marialuizamartins@ufpi.edu.br Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-2360-2042>

<sup>2</sup> Doutor em Direito, Universidade Federal do Piauí (UFPI), Teresina, Piauí, Brasil.

E-mail: nelsonmatos@ufpi.edu.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0926-7321>

dialogue with Andrew Koppelman's interpretation and with Finnis's writings from 2019, it becomes evident that the transition from natural law to positive legal protection is an imperative of justice, one that should likewise be extended to the protection of creativity and art.

**Keywords:** John Finnis. Aesthetic Experience. Basic Human Goods. Thomistic Natural Law. Artistic Creativity.

## RESUMEN

La obra *\*Ley natural y derechos naturales\** (1980), de John Finnis, supuso un hito para el resurgimiento del jusnaturalismo contemporáneo al dar continuidad a las teorías aristotélico-tomistas mediante la identificación de bienes humanos básicos autoevidentes. Este artículo aborda uno de esos bienes: la experiencia estética, con el objetivo de demostrar que la creatividad artística no constituye un mero impulso subjetivo, sino una expresión cualificada de la razonabilidad práctica. A partir de la revisión de los fundamentos teóricos que influyeron en Finnis, el estudio recupera la definición de arte como *recta ratio factibilium*, fundamentando la dignidad intelectual de la producción estética. En diálogo con la interpretación de Andrew Koppelman y con escritos recientes de Finnis del año 2019, se percibe que la transición del derecho natural a la tutela jurídica positiva es un imperativo de justicia que debe replicarse para la protección de la creatividad y del arte.

**Palabras clave:** John Finnis. Experiencia Estética. Bienes Humanos Básicos. Jusnaturalismo Tomista. Creatividad Artística.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

---

## INTRODUÇÃO

A publicação de *Lei Natural e Direitos Naturais (Natural Law and Natural Rights)*, no ano de 1980, trouxe um contraponto à hegemonia positivista, com a apresentação de uma versão analítica e racional do jusnaturalismo, retomando a tradição tomista com o restabelecimento da razoabilidade prática. O cerne da sua teoria é a identificação de bens humanos básicos, que são valores intrínsecos e autoevidentes que orientam todo o agir humano em prol do florescimento.

Em sua teoria dos bens humanos básicos, John Finnis identifica, entre os fundamentos do florescimento humano, o bem da experiência estética. Nessa perspectiva, a arte é considerada um bem intrinsecamente valioso, cuja fruição e contemplação contribuem para a realização integral da pessoa. Embora Finnis reconheça o valor da experiência estética, ele não desenvolve de modo explícito a dimensão criativa dessa experiência, isto é, o ato de criação como realização concreta do mesmo bem humano básico.

Este artigo trata da possibilidade de compreender a criatividade como expressão ativa do bem da experiência estética. Tal leitura permitiria compreender o ato criador, seja ele artístico, intelectual ou artesanal, como modo de participação na razoabilidade prática, isto é, como exercício humano orientado ao florescimento e à comunicação do belo, do verdadeiro e do significativo.

A argumentação desenvolve-se em três momentos. No primeiro, apresenta-se o arcabouço teórico do jusnaturalismo de Finnis, com ênfase em sua articulação com a tradição aristotélico-tomista. Em seguida, examina-se a natureza ontológica da experiência estética como bem humano básico e suas raízes na estética tomista, a fim de demonstrar como o conceito de arte como *recta ratio factibilium* fornece o substrato filosófico para a teoria de Finnis. Por fim, discute-se a possibilidade de inclusão ou derivação da criatividade artística nesse quadro normativo, com apoio em escritos recentes de Finnis e em interlocutores contemporâneos.

## **O JUSNATURALISMO TOMISTA DE JOHN FINNIS**

Em *Lei Natural e Direitos Naturais (Natural Law and Natural Rights)*<sup>3</sup>, John Mitchell Finnis insere-se em um contexto pós-positivista da segunda metade do século XX ao propor uma reinterpretação racional e analítica do jusnaturalismo, buscando a reconciliação definitiva entre o direito e a moral sem renunciar ao rigor metodológico da filosofia jurídica anglo-saxônica.

Desde o prefácio da obra, Finnis (2007, p.12) evidencia que sua teoria é influenciada pelo jusnaturalismo tomista, mas não olvida de creditar outros teóricos modernos que influenciaram sua metodologia de jurisprudência analítica. Jurisprudência essa que o autor demonstra ao propor uma teoria do direito construída a partir da compreensão de qual o propósito do próprio direito.

É nesse contexto que critica Bentham, Austin e Kelsen (Finnis, 2007, p.19-22), cuja descrição do fenômeno jurídico se concentraria em elementos periféricos, a exemplo da sanção, incapazes de captar o sentido focal do direito. Finnis retoma e amplia o ponto de vista interno de Hart, mas acrescenta que a descrição jurídica deve partir do olhar daqueles que não apenas compreendem a razoabilidade prática, como também são razoáveis na prática (Finnis, 2007, p. 28). Por isso, uma teoria que pretenda captar o direito como ele é em seu melhor sentido deve incluir critérios de valoração moral na seleção do seu “caso central” (Finnis, 2007, p. 24).

---

<sup>3</sup> Apesar da edição utilizada ser uma tradução realizada no ano de 2007, observa-se que a obra foi originalmente publicada na língua inglesa, no ano de 1980.

Nessa perspectiva, Finnis distingue a lei natural das teorias historicamente formuladas sobre ela: enquanto estas são falíveis e contestáveis, aquela consiste em um conjunto de princípios morais verdadeiros (Finnis, 2007, p. 29-30) que orientam a ação humana em direção aos fins fundamentais do florescimento humano. Esses princípios não são derivados por dedução, mas conhecidos por intuição ou autoevidência, à semelhança dos axiomas matemáticos (Finnis, 2007, p. 38-40). A crítica de Hume à passagem do ser ao dever-ser, portanto, não atinge os primeiros princípios práticos, pois eles são pontos de partida, não conclusões inferidas (Finnis, 2007, p. 42-48).

Ao rejeitar o “argumento da faculdade desviada”, Finnis reforça que a moralidade não decorre do uso natural das faculdades humanas (Finnis, 2007, p. 53-55), mas dos bens humanos básicos e das exigências da razoabilidade prática. A Lei Natural, assim compreendida, não depende de crença religiosa, embora seja compatível com ela (Finnis, 2007, p. 56-57), e encontra sua força na estrutura racional da ação humana.

A parte central da teoria de Finnis é a identificação dos bens humanos básicos. Esses bens são valores intrínsecos que constituem fins em si mesmos (Finnis, 2007, p. 61-66). Eles não são meios para nenhum fim ulterior, não se encontram subordinados uns aos outros e são conhecidos pela razão prática como elementos indispensáveis ao florescimento humano. Cada um desses bens corresponde ao objeto imediato de um primeiro princípio prático (Finnis, 2007, p. 83-84).

A partir de uma análise exaustiva do agir humano, Finnis (2007, p. 88-92) identifica sete bens fundamentais: a vida; o conhecimento; o jogo; a experiência estética; a sociabilidade; a razoabilidade prática; e a religião (não no sentido de uma crença específica, mas no sentido filosófico referente à necessidade humana de buscar um sentido último para a existência). Esses bens são universais e podem ser observados, de alguma forma, em todas as culturas (Finnis, 2007, p. 85-87). O que muda não é o valor intrínseco de cada bem, mas as formas culturais de sua expressão. Eles são, além disso, incomensuráveis: não existe hierarquia entre eles, nem critérios racionais que permitam afirmar que um é mais importante que outro (Finnis, 2007, p. 94-95). A impossibilidade de comparação quantitativa entre os bens básicos é decisiva para a rejeição do consequencialismo, na medida em que impede qualquer cálculo utilitário que sacrifique um bem em função de outro (Finnis, 2007, p. 115-119).

Entre os bens listados, a razoabilidade prática ocupa dupla função. Ela é, ao mesmo tempo, um bem básico e o instrumento por meio do qual o agente organiza sua ação moral. Dessa dupla dimensão decorrem as exigências da razoabilidade prática, que funcionam como critérios de

moralidade: adotar um plano coerente de vida; tratar cada bem como um bem; reconhecer o valor dos bens básicos em todas as pessoas; manter equilíbrio entre compromisso e desapego; agir com eficiência moral; evitar ações que destroem bens básicos; cooperar com o bem comum; e agir de acordo com a consciência. A moralidade, portanto, não é um bem por si, mas o resultado das escolhas que respeitam esses requisitos (Finnis, 2007, p. 100-126).

Ao expandir sua análise para a vida social, o autor demonstra que a razoabilidade prática exige que o agente transcenda seus interesses privados e reconheça, de modo não arbitrário, o valor dos bens básicos na vida de todos. É isso que fundamenta a necessidade moral da comunidade política e da cooperação entre seus membros. Finnis distingue relações convergentes, regidas por interesses privados, de relações colaborativas, em que pessoas se unem para fins intrínsecos, o que caracteriza a comunidade verdadeira (Finnis, 2007, p. 132-153).

A justiça aparece então como a expressão social da razoabilidade prática e possui três elementos essenciais: alteridade, dever e igualdade. Finnis detalha três formas de justiça (geral, distributiva e comutativa) que compõem o ideal de equilíbrio social e são operacionalizadas pelo direito positivo (Finnis, 2007, p. 159-178). As leis, assim, são instrumentos imperfeitos, mas necessários, para dar concretude às exigências morais da justiça.

O direito positivo é, portanto, uma derivação da Lei Natural. Essa derivação pode ocorrer por *conclusio* (dedução direta dos princípios básicos) ou por *determinatio* (escolhas autorizadas para resolver a indeterminação da razão prática, como decidir dirigir pela direita ou pela esquerda) (Finnis, 2007, p. 274-279). A autoridade política existe justamente para tomar decisões finais e vinculantes que coordenem a sociedade na busca pelo bem comum (Finnis, 2007, p. 226-230). Sem autoridade, não há justiça plena; sem justiça, não há autoridade moral legítima.

O projeto jusnaturalista de Finnis combina o rigor analítico com a tradição tomista ao propor que a racionalidade prática é o fundamento da moral, da justiça e da legitimidade jurídica (Finnis, 2007, p. 12). Ao identificar os bens humanos básicos, entre eles a experiência estética, valor intrínseco e indispensável ao florescimento humano (Finnis, 2007, p. 89) que terá foco no presente escrito, o autor fornece um quadro normativo capaz de enfrentar o relativismo moral e oferecer critérios racionais para a avaliação das instituições jurídicas.

## **A EXPERIÊNCIA ESTÉTICA COMO BEM HUMANO BÁSICO NA TEORIA DE JOHN FINNIS**

Antes de explorar a experiência estética dentro da teoria de Finnis de bens humanos básicos, é pertinente estudar os seus referenciais teóricos. Finnis menciona desde o índice da obra (Finnis,2007,p.12) que se baseou em textos aristotélicos-tomistas, havendo a repetição dessas fontes ao longo do seu texto.

Inicialmente, observa-se que a filosofia aristotélica representa a estruturação da compreensão de Tomás de Aquino sobre o conhecimento, associando-o à natureza da arte, da técnica e da cultura. Aristóteles descreve o conhecimento humano como ordenação racional da realidade, sempre fundada na relação entre forma e finalidade. Tomás de Aquino, atento a essa estrutura conceitual, incorpora-a ao organizar a atividade cognitiva e prática em diferentes ordens: natural, racional, moral e técnica (Batlló, 1983, p. 1).

Segundo Tomás de Aquino, a razão humana opera sempre diante de quatro ordens: a natural, a lógica, o ordenável moral e o ordenável produtivo. Nesta última ordem encontra-se o domínio da arte e das técnicas, visto que representa o espaço em que a razão imprime ordem ao mundo exterior. Assim, desde Aristóteles, mas com sistematização própria, Tomás distingue aquilo que a razão meramente contempla daquilo que ela efetivamente produz. Essa distinção é crucial ao evidenciar que a criatividade humana não é mero exercício espontâneo, mas um ato de racionalidade prática que se manifesta no mundo por meio de formas sensíveis. (Batlló, 1983, p. 1).

É nesse contexto que Tomás de Aquino formula sua conhecida definição de arte como “a arte não é mais que a razão reta de acordo com a qual fazemos certas obras” (Aquino, 1980, p.1272) (*recta ratio factibilium*). Trata-se, portanto, de um hábito operativo da razão, não orientado ao bem moral do agente, mas ao bem intrínseco da obra produzida. Dessa maneira, o valor da criação não deriva primariamente de aspectos subjetivos e emocionais do criador, mas da conformidade da obra ao critério racional que lhe é próprio.

A arte, por conseguinte, ocupa uma posição singular entre os hábitos da razão: ela é normativa enquanto orientada a um padrão objetivo de perfeição e proporcionalidade, elementos que, para Tomás, constituem a estrutura do belo (Batlló, 1983, p. 2).

A estética tomista identifica o belo e o bem a partir do mesmo fundamento (Aquino, 1980, p.148). Os constitutivos do belo: integridade, proporção e clareza, manifestam a participação da

forma racional na obra e revelam que a experiência estética, não é um luxo sensorial, mas uma dimensão legítima e necessária da operação cognitiva humana. Sua concepção metafísica do belo representa a base teórica para teorias contemporâneas da estética como dimensão universal da vida humana.

Outro ponto fundamental da doutrina tomasiana é a noção de participação. Para Tomás de Aquino (Aquino, p.227), Deus é o primeiro artífice<sup>4</sup>, e toda criação humana participa da “arte universal” inscrita na ordem da natureza. Essa participação não implica em uma submissão ao criador, mas em uma cooperação ativa na qual o ser humano continua o trabalho criativo ao ordenar racionalmente o mundo.

Por isso, Batlló (1983, p.8) entende que o bem e o belo possuem caráter difusivo, tendem a comunicar-se, a irradiar-se, o que significa que toda criação humana, ainda que particular, tem uma dimensão comunitária intrínseca. Tal estrutura metafísica prepara o terreno conceitual para autores neojusnaturalistas como Finnis, que conceberão bens estéticos como bens humanos básicos.

A partir de uma das interpretações dessa herança aristotélico-tomasiana, tem-se a compreensão de que a experiência estética possui dignidade filosófica suficiente para ser considerada um fim em si mesma (Marimón Batlló, 1983, p. 3–5). Quando Finnis identifica a experiência estética como um dos bens humanos básicos, ele não cria algo *ex nihilo*: ele retoma a tradição que vê na beleza um modo de realização racional e integral da pessoa.

Entende-se, portanto, que a criatividade não surge como mera invenção individual, mas como expressão de uma faculdade humana universal (Finnis, 2007, p. 85-87), orientada à participação na ordem inteligível do mundo. Isso faz com que a estética, na teoria de Finnis, seja simultaneamente pessoal e comum: um bem que aperfeiçoa o indivíduo (Finnis, 2007, p. 89) e, ao mesmo tempo, é por natureza comunicável e compartilhável, exatamente como delineado pela tradição tomista (Finnis, 2007, p. 158).

A teoria de Finnis concebe a experiência estética como o ato de criação ou de apreciação que irão trazer a experiência da beleza a partir da valorização do que se entende como belo para além do sujeito (Finnis, 2007, p. 89). Considerando a sua base aristotélico-tomista, os moldes da filosofia do belo de Tomás de Aquino se aproximam da teoria Finnisiana ao levar em

---

<sup>4</sup> Interpretação da leitura do trecho: “A ciência de Deus é a causa das coisas. Pois, a sua ciência está para todas as coisas criadas, assim como a ciência do artífice, para as coisas artificiais. Ora, a ciência do artífice é a causa dos artificiais, porque o artífice obra pelo seu intelecto”. Entende-se que as ideias divinas são modelos das coisas criadas, de maneira que a criação evidencia a participação nessa forma de conhecimento.

consideração que essa forma de bem comum pode ser um produto individual ou coletivo. Ao considerar que a experiência estética é um dos sete tipos de bem comum, Finnis acolhe o entendimento tomista de que esse bem faz parte da vida humana em uma escala universal.

Apesar do foco da presente pesquisa ser a dimensão criativa do bem comum da experiência estética, observa-se que a teoria Finnisiana considera que esse bem é algo maior do que a mera criação (Finnis, 2007, p.89). Finnis também acolhe a possibilidade de que outros direitos e bens secundários sejam derivados dos bens comuns que enumera, de maneira que pode-se aproximar a criação artística de uma derivação do bem comum da experiência estética quando ela se aproxima do que se entende como belo desde as fontes aristotélico-tomistas até a metodologia de Finnis, que leva em consideração os melhores e mais refinados casos de direito ao aplicar a jurisprudência analítica. Observa-se que o autor entende que a criatividade é um meio de acesso ao bem comum da experiência estética, mas esse bem não se resume a isso e ele não menciona nominalmente a criatividade artística como um conceito isolado de bem comum.

Apesar de não mencionar a criatividade artística, Finnis defende que as artes (não apenas artes plásticas ou visuais, o autor inclui outras categorias como a culinária, a capacidade de construir navios e de velejar)<sup>5</sup> são bens a serem realizados como bem dentro de uma comunidade. Associando isso à supracitada teoria tomista, observa-se que Finnis acolheu a possibilidade de o bem da criação (derivação do bem básico da experiência estética) transcender os moldes privados de um sujeito singular, refletindo como algo pertinente para a comunidade humana.

## **DO DIREITO NATURAL À PROTEÇÃO JURÍDICA: A CRIATIVIDADE ARTÍSTICA COMO EXPRESSÃO DA RAZOABILIDADE PRÁTICA**

A transição da identificação da experiência estética como bem humano básico para a sua efetiva tutela pelo direito positivo exige a compreensão da natureza racional da criatividade. Embora a arte evolva técnica (*téchne*) e sensibilidade, e ela pode se consolidar como um objeto digno de proteção na medida em que é passível de ser utilizado como uma expressão da

---

<sup>5</sup> Finnis, ao interpretar a teoria de Aristóteles, diferencia dois domínios da razão prática: *téchne* e *phrónesis*. O autor observa a primeira como o domínio do *facere*, sendo seu objetivo a produção de um objeto ou resultado externo. O critério de sucesso para essa produção é a perfeição da obra num aspecto técnico. Ao mencionar as artes, faz-se menção ao *téchne* sem adentrar conceitualmente a *phrónesis*, o que evidencia que não adentra a Eudaimonia ou a moralidade, o que evita replicar o erro consequencialista dentro da ética. O termo “arte” nesse contexto não refere-se exclusivamente à produção cultural, mas à capacidade humana de transformar o mundo a partir do domínio de técnicas.

razoabilidade prática. A defesa dessa proteção jurídica segue os moldes Finnisianos ao não desconsiderar a pertinência do direito positivo<sup>6</sup>, mas crer que ele serve como uma forma coercitiva e concreta para a defesa dos direitos que já existem e possuem fonte jusnaturalista (Finnis, 2007, p. 274-276).

Adentrando a definição clássica de Tomás de Aquino, para quem a arte (*ars*) não se confunde com um mero impulso expressivo, mas deve ser uma virtude intelectual<sup>7</sup>, a leitura de Andreas Speer evidencia que a arte, dentro da estética tomista, reside no intelecto prático e orienta-se para a produção correta de uma obra, o que exige conhecimento e ordem racional (Speer, 2008, p.13). A vinculação da ideia tomista entre o belo (*pulchrum*) àquilo que agrada ao ser apreendido pela cognição traz uma dimensão de inteligibilidade à experiência estética. Apesar de Speer não defender explicitamente a tutela jurídica moderna, ele defende que a tradição tomasiana acolhe a arte como uma forma de dignidade intelectual.

Uma das possíveis justificativas para essa proteção pode ser observada com a análise da interpretação de Andrew Koppelman, que utiliza como principal referência o ensaio *Reason and Passion”: The Constitutional Dialectic of Free Speech and Obscenity* de John Finnis, publicado em 1967, anterior a sua obra paradigmática sobre o neojusnaturalismo. O foco do artigo de Koppelman é a distinção feita por Finnis entre arte e pornografia para analisar a possibilidade de defender a pornografia como uma forma de discurso digna de proteção, a realização dessa distinção exige a reflexão sobre o que é arte para John Finnis.

Koppelman (2007, p.80) realiza uma aproximação entre o que defende Finnis do que Susanne Langer entende por arte ao perceber que os autores se alinham na defesa de que a arte revela formas de experiências humanas ao corporificar ideias de forma material e simbólica. Ao sustentar que a teoria de Finnis não acolhe a pornografia como arte, o autor defende que isso ocorre, pois, a arte necessita de contemplação e de objetivos intelectuais, sendo algo racional e distante de erotismo (não necessariamente apartada dos sentimentos humanos, mas próximo de sentimentos racionais e que se aproximam da beleza tomista) e caprichos humanos. Arte exige distanciamento intelectual, reflexão e compreensão, e por isso tem proteção jurídica: ela promove o autogoverno racional e, por isso, é digna de proteção jurídica.

Em escritos mais recentes, Finnis defende não apenas a proteção jurídica da criatividade,

---

<sup>6</sup> Finnis defende que os princípios da Lei Natural são gerais e precisam de *determinatio* pela autoridade humana para que se tornem regras aplicáveis ou coordenadas. Sem essa positivação, a lei natural careceria da forma concreta para guiar a vida social moderna.

<sup>7</sup> *recta ratio factibilium*

como também a eleva a uma forma de justiça intergeracional, pode-se observar que em *Natural Law: Practical Reason and Creative Information* (2019), o autor permite a expansão da noção de bem comum para a inclusão do que denomina “capital cultural” ao assim dizer:

Este capital cultural, por assim dizer, inclui expectativas e tolerâncias, línguas e inteligibilidade mútua, obras e modos de literatura e outras belas-artes, a história acessível e honesta da própria família, da vizinhança, da comunidade de culto, das instituições educacionais, do regimento, do país e, de fato, da humanidade. Deve ser um capital cultural vivido por um povo aberto à informação verdadeira, incluindo a informação proveniente do Criador, cuja informação criativa natural tornou e continua providencialmente a tornar todas essas coisas boas possíveis e alcançáveis (Finnis, 2019, p.19) (tradução nossa).<sup>8</sup>

Finnis evidencia que as obras literárias e as belas artes podem ser inseridas no que denomina “capital cultural”, defendendo além do consumo desses bens, passando a adentrar sua proteção, transmissão e preservação para o benefício intergeracional humano (Finnis, 2019, p.20). Finnis retoma, sem necessariamente associar à sua teoria de bens comuns, o jusnaturalismo tomista ao defender que o capital cultural é uma forma de aprimoramento e de alcançar o bem.

Finnis (2019, p.20-21) também introduz a possibilidade de um elemento ético que transcende critérios econômicos e patrimoniais à necessidade de proteção desse “capital cultural”: a gratidão<sup>9</sup>. O reconhecimento do valor das obras artísticas, para o autor, gera o dever moral de não reter egotisticamente (*hoarding*), mas de garantir acesso geral e fluidez ao que é produzido e pode servir para o florescimento coletivo. A proteção jurídica proposta perpassa a mera blindagem que o direito autoral oferece aos autores, como também visa assegurar que o acesso às informações continue disponível para o bem comum da coletividade. Finnis observa a preservação da arte como um instrumento de gratidão aos antepassados e de providência com as gerações futuras, o que permite que a experiência estética humana continue a exercer o seu papel de ordenar racionalmente o mundo.

Dessa perspectiva, a teoria Finnisiana oferece um contraponto robusto às concepções puramente patrimonialistas da propriedade intelectual. Se a criatividade artística é uma expressão

---

<sup>8</sup> Texto original: This cultural capital, so to call it, includes expectations and tolerances, languages and mutual intelligibility, works and modes of literature and other fine arts, accessible and honest history of one’s family, one’s neighbourhood, one’s worshipping community, one’s educational institutions, one’s regiment, one’s country, and indeed humankind. It should be a cultural capital lived in by a people open to true information, including information from the Creator whose natural creative information has made and continues providentially to make all these good things possible and attainable.

<sup>9</sup> Ao considerar a gratidão (“*pietas*”), Finnis evidencia a constância da influência tomista em sua teoria, demonstrando que a obra de 2019 continua fiel às raízes aristotélico-tomistas da obra publicada no ano de 1980.

de um bem humano básico e compõe o capital cultural da humanidade, a sua proteção jurídica não pode servir como um instrumento de exclusão absoluta. Pelo contrário, a *determinatio* legislativa que regula os direitos de autor deve buscar o equilíbrio entre a justa recompensa ao criador e a necessidade de participação da comunidade na experiência estética. Assim, institutos como o domínio público, as limitações aos direitos autorais e o fomento à cultura deixam de ser vistas como meras concessões estatais e passam a ser compreendidas como exigências da própria razoabilidade prática, necessárias para que a arte cumpra sua função de ordenar a vida social e promover o florescimento humano integral.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria de Finnis oferece instrumentos conceituais suficientes para compreender a experiência estética como um bem humano básico e, a partir dela, reconhecer a criatividade artística como um fenômeno digno de tutela jurídica. A tradição aristotélico-tomasiana, retomada e reelaborada por Finnis, permite compreender a arte como expressão da racionalidade prática e como meio de participação na ordem inteligível do mundo. A ideia de que a arte não é apenas fruto de sensibilidade ou subjetividade, mas um exercício de razão produtiva, legitima sua inclusão na esfera dos bens essenciais ao florescimento humano.

. Ainda que Finnis não enumere expressamente a criatividade como um bem autônomo, a sua teoria admite a derivação de direitos e valores secundários a partir dos bens básicos já catalogados, o que possibilita situar a produção artística como derivação da experiência estética. Essa interpretação revela que a arte, enquanto ato criativo, não é indiferente ao bem comum, mas constitui elemento da vida coletiva que excede a esfera privada do criador.

Ao reconhecer, em 2019, a noção de capital cultural e sua dimensão intergeracional, Finnis amplia o alcance da proteção jurídica dos bens estéticos, integrando-a não apenas aos direitos individuais, mas também às exigências da justiça e da responsabilidade com as gerações futuras. A preservação e a transmissão das criações humanas, sobretudo aquelas que ordenam racionalmente o mundo e promovem a experiência do belo, deixam de ser apenas interesse cultural ou econômico e passam a ser expressão de um dever moral, cuja fundamentação encontra raízes no jusnaturalismo tomista e na própria estrutura da razão prática.

A aproximação entre experiência estética e criatividade artística, portanto, não representa um desvio da teoria de Finnis, mas a consequência natural de sua lógica interna. A proteção

jurídica da arte revela-se compatível com o projeto jusnaturalista ao assegurar as condições para que um bem humano básico continue a desempenhar seu papel na comunidade política. Nesse sentido, a criatividade artística expressa a realização concreta da experiência estética e confirma que a arte, longe de ser mero ornamento cultural, integra o conjunto de valores indispensáveis ao florescimento humano e ao bem comum.

## REFERÊNCIAS

FINNIS, J. (2007). **Lei natural e direitos naturais** (L. Lopes, Trad.). Editora Unisinos.

FINNIS, J. (2019). **Natural law: Practical reason and creative information** (Notre Dame Law School Legal Studies Research Paper No. 191106). <https://ssrn.com/abstract=3482096>

KOPPELMAN, A. M. (2007, March 1). **Is pornography “speech”?** Northwestern Public Law Research Paper No. 07-08. <https://ssrn.com/abstract=976914>  
<https://doi.org/10.2139/ssrn.976914>

MARIMÓN BATLLÓ, R. (1983). El fundamento de la filosofía del arte y de la cultura en Tomás de Aquino. **Sapientia**, 38(150). <https://repositorio.uca.edu.ar/handle/123456789/14376>

SPEER, A. (2008). Tomás de Aquino e a questão de uma possível estética medieval. **Viso: Cadernos de Estética Aplicada**, (4), 1–15. <https://revistaviso.com.br/article/51>

TOMÁS DE AQUINO. (1980). **Suma teológica** (A. Corrêa, Trad.). <https://sumateologica.wordpress.com/wpcontent/uploads/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>